

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

LEI Nº 2.746, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a recepção e aplicabilidade da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica prevista na Lei nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município de Marmealeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de que trata a Lei nº 13.874, de 2019, para ser aplicada, no que couber, aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, previstos em leis específicas e regulamentos;

II – atividades de baixo risco: aquelas assim classificadas em Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Departamento de Saúde e o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III – atividades de médio risco: aquelas não enquadradas como baixo risco e alto risco;

IV – atividades de alto risco: aquelas assim definidas na legislação federal, estadual ou decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na ausência de Decreto Municipal versando sobre a classificação das atividades de baixo risco, será aplicada a classificação disposta em Decretos ou Instruções Normativas do Poder Executivo Federal e, na ausência destes, a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, da Lei nº 13.874, de 2019, são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANA

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, desde que permitida na respectiva zona de uso do Plano Diretor do Município;

II – desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de alvará provisório após os procedimentos administrativos previstos em regulamento, desde que permitida na respectiva zona de uso do Plano Diretor do Município.

Art. 4º Para outorga do Alvará de Licença para funcionamento e dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§1º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização posterior para verificação do devido enquadramento.

§2º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§3º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia e demais licenças previstas em regulamento para início da operação do estabelecimento.

§4º Caso constatada irregularidade nas atividades classificadas como baixo e médio risco quando da vistoria, os órgãos responsáveis exercerão fiscalização orientadora, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em legislação própria.

Art. 5º Ficam automaticamente autorizados os estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços, ou de quaisquer outras naturezas que desenvolvam atividade econômica de baixo risco, a se estabelecer em qualquer área dentro Macrozona Urbana estabelecida no Plano Diretor do Município, com exceção das seguintes:

I – Zona de Proteção Ambiental – ZPA;

II – Zona de Preservação Permanente – ZPP.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que fazem jus à autorização automática que trata o *caput* deste artigo devem obedecer:

I – as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II – as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

III – a legislação trabalhista.

Art. 6º Os contribuintes que exercerem atividades de médio risco poderão iniciar suas atividades tão logo recebam o alvará provisório ou permanente que será emitido quando da efetivação de sua inscrição no Cadastro Municipal.

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

§1º A validade do alvará provisório concedido dependerá do atendimento às determinações de documentos, formas e prazos para a obtenção das licenças definitivas conforme Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.

§2º O descumprimento dos prazos estabelecidos em regulamento implicará em multas na forma da legislação específica, bem como na suspensão da atividade e na cassação do alvará provisório.

§3º Obtidas as licenças necessárias pelo contribuinte, o alvará provisório será convertido em permanente.

Art. 7º A liberação da atividade econômica outorgada por essa Lei não se confunde com a necessidade e obrigatoriedade de inscrição cadastral junto aos órgãos municipais, bem como de sujeitar-se às fiscalizações competentes.

Parágrafo único. As Taxas devidas em função do exercício do Poder de Polícia serão regularmente lançadas e cobradas pelo município conforme previsão do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002 e suas alterações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos decorrentes desta Lei, inclusive para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório e da Consulta Prévia Locacional.

Art. 9º O art. 16, da Lei nº 1.641, de 24 de novembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:


“Art. 16 Os procedimentos especiais de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do Microempreendedor Individual (MEI) obedecerão ao disposto em Instruções Normativas do Poder Executivo Federal e, na ausência destas, resolução do CGSIM.

Parágrafo único. Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos aos procedimentos previstos no *caput* deste artigo”. (NR)

Art. 10. Ficam revogados os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 1.641, de 2009, incluindo seus parágrafos, incisos, alíneas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmealeiro, 23 de dezembro de 2021.


PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmealeiro

Publicado no DOE de Edição nº 1137, de 23 de dezembro de 2021.